



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**24.10.2023**

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 19/03/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320330-4  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FLORES**

**INTERESSADO: MARCONI MARTINS SANTANA  
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-  
TINS – OAB/PE Nº 20.189  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1758/2023**

**CONTROLE EXTERNO.  
LEGALIDADE DE ATOS DE  
ADMISSÃO DE PESSOAL.  
APRECIÇÃO PELO TRI-  
BUNAL DE CONTAS. REG-  
ISTRO.**

Na apreciação de atos de  
admissão de pessoal pelo  
Tribunal de Contas, cabe juízo  
de legalidade e concessão de  
registro, caso o ato tenha se  
formado em cumprimento aos  
requisitos legais de validade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 2320330-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação** do  
voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO parcialmente as análises e conclusões  
do Relatório de Auditoria (doc.05);  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da pro-  
porcionalidade;  
CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no  
sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos  
candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações) listadas  
nos Anexos I e II**, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes  
registro.

Recife, 23 de outubro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício,  
Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -  
Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 19/10/2023**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100461-0  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo  
EXERCÍCIO: 2021  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal  
de São Benedito do Sul  
INTERESSADOS:  
CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR  
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-  
PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE GOVERNO. LIMITES  
CONSTITUCIONAIS E LE-  
GAIS. ORÇAMENTO PÚBLI-  
CO, FINANÇAS E PATRI-  
MÔNIO. REPASSE DAS  
CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS RGPS.  
RESPONSABILIDADE FIS-  
CAL. DESCUMPRIMENTO  
DO LIMITE DE GASTOS  
COM PESSOAL. VISÃO



### GLOBAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal acarreta determinações, tendo em vista a atipicidade do exercício de 2021, em face da pandemia por COVID-19, em razão do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 10º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

4. Verificada ausência de irregularidade quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS.

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2023,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação;

**CONSIDERANDO** a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de Saúde;

**CONSIDERANDO** ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram integralmente repassadas para o RGPS e RPPS, no exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de cunho mais grave apresentada nos presentes autos diz respeito ao descumprimento do limite legal para gastos com pessoal;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20;

**CONSIDERANDO** a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

### **CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita de capital, de forma a evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessa receita pelo município (Item 2.1);



2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, abstenendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados, evidenciando o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos, de forma que esses instrumentos retratem a realidade da execução orçamentária. (Itens 2.1 e 2.2);

4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.5) e,

6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 (Item 5.3) e,

2. Reverter o baixo desempenho do Município de São Benedito do Sul nos resultados do SAEB para obter eficiência na aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, adotando ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino (Item 6).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas

auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 25.10.2023

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322874-0**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DESALGUEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO**

**INTERESSADA: RAPHAELA HILDITA DE SÁ GUEDES DEODATO**

**ADVOGADO: Dr. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE 26.169**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1760/2023**

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322874-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, concedendo os registros dos respectivos atos dos servidores listados.

**Determinar** que a Autarquia Educacional de Salgueiro - AEDS faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA REALIZADA EM 19/10/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856455-0**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**

**INTERESSADO: DANIEL ALVES DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**

**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1761/2023**

**AUDITORIA ESPECIAL. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO. NÃO CABÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. PARCELAS SALARIAIS. CARÁTER ALIMENTAR.**

**1. Súmula n.º 249/TCU:** “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

**2. Súmula n.º 34/AGU:** “Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856455-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR.)

CONSIDERANDO o **Parecer Jurídico MPCO nº 550/2023;**

CONSIDERANDO que os arts. 162 e 163 da Lei Estadual nº 6.123/1968 – também aplicada aos servidores do





Município de Chã Grande por força do art. 1º da Lei Municipal n.º 322/1997 –, vedam o pagamento de gratificação de função e de gratificação por trabalho extraordinário a servidores comissionados;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 313/1996 não dispõe de modo diverso da Lei Estadual n.º 6.123/1968 e que a concessão de gratificação por trabalho extraordinário a ocupantes de cargo em comissão foi prevista de modo inaugural nos arts. 2º e 3º do Decreto Municipal n.º 9/2013;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 9/2013, editado pelo então prefeito da municipalidade, o Sr. Daniel Alves de Lima, além de extrapolar os limites da regulamentação, ainda foi de encontro a dispositivo claro da lei regulamentada;

CONSIDERANDO que, conforme salientado nas Consultas TCE-PE n.º 1006280-4 e n.º 1305800-9, são ínsitos ao cargo em comissão – e já devidamente recompensados pela remuneração ordinária do cargo – o exercício das funções de chefia, direção e assessoramento e o regime de dedicação integral a que se submete o seu ocupante;

CONSIDERANDO que, apesar de não terem sido detectados casos de violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal nem situações de acúmulo indevido de vínculos públicos, restou comprovado o pagamento de gratificações sem embasamento legal;

CONSIDERANDO que o decurso do prazo estabelecido no § 6º do art. 73 da LOTCE-PE impede a aplicação, ao ex-gestor, da multa pecuniária prevista no caput do dispositivo;

CONSIDERANDO que o art. 28 da LINDB condiciona a responsabilização pessoal do agente público à existência de erro grave, assim definido pelo art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2018 como erro manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não há certeza acerca da inescusabilidade do erro, devendo ser afastada a responsabilidade pessoal do agente (*“in dubio pro administrator”*).

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada pelas teses fixadas nos Temas Repetitivos n.º 531 e n.º 1.009/STJ, a boa-fé dos servidores públicos beneficiários dos pagamentos indevidos dispensa a devolução dos respectivos valores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, não restando débitos a serem ressarcidos pelo ex-gestor. Deixar de aplicar multa ao ex-gestor posto que ultrapassado o prazo de 5 anos desde a autuação do feito.

Recife, 24 de outubro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

## 26.10.2023

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320009-1**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADO: LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1762/2023**



**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

A admissão deve ser julgada legal com a concessão de registro quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320009-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro a pessoa listada no Anexo Único.

Recife, 25 de outubro de 2023.  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1360148-9**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS**  
**INTERESSADO: Sr. ADEMILSON FRANÇA DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1763/2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1360148-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os despachos que constam no PETCE nº 38813/2019; CONSIDERANDO a ausência de tempestividade e desafios inerentes à diligência decidida, tendo em vista a mudança do cenário administrativo, assim como o quadro de pessoal e gestão, além das alterações nas normas e regulamentos ao longo dos anos, dessa forma prejudicando a obtenção de dados relevantes para análise e com o objetivo de otimizar recursos e priorizar demandas mais recentes e potencialmente impactantes, Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 25 de outubro de 2023.  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211087-2**  
**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ**  
**INTERESSADOS: DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA; OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987B**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1764/2023**

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL.**



O TAG será julgado cumprido parcialmente quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no instrumento, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023.

Recife, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211087-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Petrolina, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 27) que integra os presentes autos; CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 29), apresentou a defesa prévia conforme doc. 36 ao 38; e

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Bodocó com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023.

**Determinar:**

**Expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Prefeito do Município de Bodocó de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325956-5**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS**

**ADVOGADA: Dra. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER – OAB/PE Nº 18.059**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1765/2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325956-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1493/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215061-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos dos Embargos de Declaração; CONSIDERANDO que houve vício de citação devido à obscuridade e omissão explicitadas no decorrer desta peça,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1493/2023, proferido no Processo TAG TCE-PE nº 2215061-4, visando sanar a obscuridade apontada.



Recife, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100976-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, Prefeitura Municipal de Sertânia, Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANA CLAUDIA CARNEIRO DOS SANTOS

MONICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE (OAB 19045-PE)

CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES

LIVIA MANUELLA GOMES DE SIQUEIRA

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (OAB 45320-PE)

MARIA LUIZA BEZERRA NUNES

MARIA MAGALI RODRIGUES DA SILVA

MARIANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1766 / 2023**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUENCIA. ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS DE

ENFERMEIRA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-NÃO COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC 19/98, EC 34/2001 e EC 77/2014.

2. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas, em desacordo com o inciso XVI, alínea c, do art. 37 da Constituição Federal, e não comprovação dos serviços nas Unidades Jurisdicionadas:

3. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução da remuneração servidor, cabendo a instauração de Processo Administrativo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100976-3, ACORDAM, à unanimidade, os





Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que houve acúmulo ilegal de três vínculos públicos por parte da servidora Lívia Manuella Gomes de Siqueira durante o exercício de 2020, juntos à Prefeitura de Sertânia, Secretaria de Saúde de Pernambuco e Secretaria de Ressocialização de Pernambuco, em afronta ao Princípio Constitucional de Inacumulabilidade de Cargos/Empregos e Funções Públicos previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, passível de multa;

**CONSIDERANDO**, contudo, que esta Corte de Contas tem entendimento reiterado no sentido de que, nessas situações concretas, deve ser determinado à Administração Municipal que providencie instauração de Procedimento Administrativo com convocação do servidor público em acumulação de cargo/função, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do Município;

**CONSIDERANDO** que houve omissão por parte da servidora em indicar à Prefeitura de Sertânia a existência do vínculo junto à Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco no momento em que assumiu o terceiro vínculo (Prefeitura de Sertânia);

**CONSIDERANDO** que foram verificados indícios de sobreposições nas jornadas de trabalho entre a Secretaria de Saúde de Pernambuco e a Prefeitura de Sertânia;

**CONSIDERANDO** que não há um efetivo controle de frequência, bem como uma formalização das trocas de plantões, o que fragiliza o controle interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos demais interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abrir Processo Administrativo com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pela servidora Lívia Manuella Gomes de Siqueira;

2. Instaurar imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores nas Unidades Jurisdicionadas envolvidas (Secretaria de Saúde de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, Prefeitura de Sertânia), a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços;

3. Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores, bem como, para as trocas de plantões.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abrir Processo Administrativo com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pela servidora Lívia Manuella Gomes de Siqueira;

2. Instaurar imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores nas Unidades Jurisdicionadas envolvidas (Secretaria de Saúde de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, Prefeitura de Sertânia), a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços;

3. Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores, bem como, para as trocas de plantões.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abrir Processo Administrativo com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pela servidora Lívia Manuella Gomes de Siqueira;



2. Instaurar imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores nas Unidades Jurisdicionadas envolvidas (Secretaria de Saúde de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, Prefeitura de Sertânia), a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços;

3. Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores, bem como, para as trocas de plantões.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100818-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Urbanização do Recife

**INTERESSADOS:**

LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA  
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)  
FERNANDA SOUZA FLUHR (OAB 22966-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1767 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

TOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100818-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a fiscalização sobre obras e serviços dos canais Santa Rosa, Ibiporã e ABC de responsabilidade da Autarquia de Urbanização do Recife (URB), com valor global contratado de R\$10.671.096,15 (cerca de R\$ 10,6 milhões de reais) e valor pago acumulado de R\$ 2.965.298,43 (cerca de R\$ 2,9 milhões de reais);

**CONSIDERANDO** o opinativo favorável da equipe de fiscalização desta Corte no sentido de que novos documentos apensados pelos gestores da URB afastaram os indícios de descarte irregular dos Resíduos da Construção Civil - RCC nas obras de construção dos canais, não mais subsistindo a necessidade de Medida Cautelar de suspensão parcial de pagamentos;

**CONSIDERANDO** que no Processo, de Auditoria Especial, nº 23100849-1, formalizado por esta Corte, haverá o aprofundamento dos fatos inicialmente apontados no presente processo,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100902-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

**INTERESSADOS:**

LISERVE VIGILANCIA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

MARCIO GUIOT BRAGA MARTINS PEREIRA

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1768 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. As tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (art. 8º da Resolução TC nº 155/2021).

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100902-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os termos da Representação formulados pela empresa Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e os esclarecimentos apresentados pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape;

**CONSIDERANDO** que não restou configurado o risco de grave lesão ao erário, tendo em vista que a proposta da empresa Life Defense Segurança Ltda., que se sagrou vencedora e em favor de quem foi adjudicado e homologado o objeto da licitação, é mais vantajosa do que a proposta apresentada pela requerente;

**CONSIDERANDO** que a suspensão de procedimento licitatório já homologado, não traria os benefícios esperados das medidas acautelatórias, ao contrário, geraria perigo da demora reverso, prejudicando o interesse da Administração;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e que a jurisprudência deste TCE-PE, bem como do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses que sejam eminentemente privados, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, conforme se depreende das seguintes decisões: Acórdãos TCU nº 332/2016, nº 1045/2019, nº 905/2023 e nº 1827/2023, todos do Plenário e Acórdãos TCE-PE nº 325/2022 - Segunda Câmara, nº 1017/2023 - Segunda Câmara e nº 1171/2023 - Primeira Câmara;

**CONSIDERANDO**, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que, após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

AFS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS  
EIRELI - ME

GRASIELA MARIA ROSAL BARROS DOS SANTOS  
(OAB 12482-PE)

AILTON JOSE DE ARRUDA

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

ALEXSANDRO JOSE GOMES SANTOS

ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

AMARA MARIA DO NASCIMENTO NETA

ANA CAROLINA CORDEIRO VIEGAS

EDUARDO DE SOUZA LEO (OAB 32175-PE)

BRUNO CESAR SOUZA

CLAUDIA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA

GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB 15047-  
PE)

DANIEL TEODOSIO FERREIRA DA SILVA

DEMOSTENES E SILVA MEIRA

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

DEPOSITO HOSPITALAR LTDA

Drogafonte

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

EDNALDO MELO DE SOUSA

EDUARDO FRANCISCO LYRA CAVALCANTI

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

FABIANA ADELINA PEREIRA

FACIMED

FELIPE BRASIL DA SILVA

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CARDEAL

ADRIANA DE ALBUQUERQUE LINS MACEDO (OAB  
37834-PE)

GERMANO PATRICIO DE ALMEIDA

GILDEMAR VARJAO DA COSTA

GILVANDO CARLOS DA SILVA FILHO

HELIVÂNIA JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

JORGE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS

JOSE CARLOS DO NASCIMENTO CAVALCANTI

JOSE VANDRE DE SOUSA MARQUES

JUAREZ DE OLIVEIRA GUSMAO JUNIOR

JULIANA DOS SANTOS CAMPELO

KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA

LEONARDO JERONIMO DE QUEIROZ TELES DA  
SILVA

ADRIANA DE ALBUQUERQUE LINS MACEDO (OAB  
37834-PE)

LOC MEDICAL

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (OAB 16302-  
PE)

LUIZ DAVI E SILVA MEIRA

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB  
50274-PE)

MARCO ANTONIO DA COSTA BARBOSA

MERCIA ROSARIO DOS SANTOS

MIRELA DOS SANTOS LOURENCO

ANA CAROLINA JOVINO DE CASTRO (OAB 44916-PE)

MÔNICA HELENA ARAÚJO ALFAIA

MONICA MARIA DE ANDRADE LIRA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

RHAFEL AZEVEDO DA CUNHA

RICARDO ANDRE CAVALCANTI DE MORAIS

ROMILDO BARBOSA DA SILVA FILHO

SANDRA MICHELLE CARDOSO DA SILVA

SANDRA PEREIRA DE MIRANDA

VANDIA MARIA DE SOUZA

VIVIANE DALILA PEIXOTO DE OLIVEIRA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-  
DO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1769 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE.  
AQUISIÇÃO DE MEDICA-  
MENTOS. LOCAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS MÉDICO-  
HOSPITALARES.  
CONTRATAÇÕES INDEVI-  
DAS. IRREGULARIDADES.  
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.  
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A não comprovação da cor-  
reta execução de despesas  
públicas, enseja o julgamento  
pela irregularidade, com deter-





minação de devolução de verba e imputação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a não comprovação do recebimento de medicamentos adquiridos;

**CONSIDERANDO** a inutilização de medicamentos por estarem vencidos;

**CONSIDERANDO** o pagamento de mesma nota fiscal a mais de um fornecedor;

**CONSIDERANDO** os indícios de desvios na aquisição de medicamentos;

**CONSIDERANDO** o recebimento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com o edital e com os manuais do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a não aplicação das penalidades previstas para inexecução contratual;

**CONSIDERANDO** a liquidação de despesa sem a devida comprovação de recebimento;

**CONSIDERANDO** a aquisição de medicamentos em valor superior ao contratado;

**CONSIDERANDO** a realização de pagamentos por locação de equipamentos médico-hospitalares sem a efetiva prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** a contratação irregular de fornecedor para locação de equipamentos médico-hospitalares;

**CONSIDERANDO** a prorrogação e reajuste de preços irregularmente concedido;

**CONSIDERANDO** a contratação e pagamento de médicos e enfermeiros sem a devida formação e registro no conselho de classe;

**CONSIDERANDO** a contratação indevida de cargos comissionados;

**CONSIDERANDO** a contratação em desacordo com a lei da estrutura organizacional do município de Camaragibe;

**CONSIDERANDO** os indícios da existência de funcionários contratados que não prestavam serviços ao município;

**CONSIDERANDO** a concessão irregular de diárias;

**CONSIDERANDO** a acumulação ilegal de cargos de servidores comissionados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANA CAROLINA CORDEIRO VIEGAS

Demostenes e Silva Meira

DEPOSITO HOSPITALAR LTDA

FABIANA ADELINA PEREIRA

Hely José de Farias Júnior

JORGE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS

LEONARDO JERONIMO DE QUEIROZ TELES DA SILVA

LOC MEDICAL

LUIZ DAVI E SILVA MEIRA

MONICA MARIA DE ANDRADE LIRA

RICARDO ANDRE CAVALCANTI DE MORAIS

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 548.706,61 ao(à) Sr(a) ANA CAROLINA CORDEIRO VIEGAS solidariamente com LUIZ DAVI E SILVA MEIRA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) ANA CAROLINA CORDEIRO VIEGAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 22.957,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Demostenes e Silva Meira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 82.257,60 ao(à) DEPOSITO HOSPITALAR LTDA solidariamente com Hely José de Farias Júnior, RICARDO ANDRE CAVALCANTI DE MORAIS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) Hely José de Farias Júnior, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 69.644,95, solidariamente com LUIZ DAVI E SILVA MEIRA, MONICA MARIA DE ANDRADE LIRA
2. Débito no valor de R\$ 568.734,57, solidariamente com LOC MEDICAL
3. Débito no valor de R\$ 91.707,91, solidariamente com LOC MEDICAL, LUIZ DAVI E SILVA MEIRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III, ao(à) Sr(a) Hely José de Farias Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 49.838,19 ao(à) Sr(a) JORGE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS solidariamente com LOC MEDICAL que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 41.922,00 ao(à) Sr(a) LEONARDO JERONIMO DE QUEIROZ TELES DA SILVA solidariamente com LOC MEDICAL que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LEONARDO JERONIMO DE QUEIROZ TELES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 299.029,14 ao(à) LOC MEDICAL solidariamente com LUIZ DAVI E SILVA MEIRA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do



trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa LOC MEDICAL para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II , ao(à) Sr(a) LUIZ DAVI E SILVA MEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) MONICA MARIA DE ANDRADE LIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) RICARDO ANDRE CAVALCANTI DE MORAIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:  
1. Implantar, de forma imediata, o controle das atividades e frequência de todos os servidores municipais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Enviar os presentes autos ao MPPE, para o devido

deslinde civil, penal e administrativo.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Enviar Ofício de Ciência de Falhas para a atual gestão municipal, para que se verifique e se corrija eventuais acumulações ilegais de cargos de servidores comissionados, a fim de evitar novas ocorrências da irregularidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100058-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1770 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. PRESERVAÇÃO.

1. Conforme previsto no art. 30, inc. IX da Constituição Brasileira, compete aos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

2. É dever do gestor público adotar medidas de controle urbano para garantir a preser-



vação do patrimônio histórico-cultural do município.

3. A ausência de adequadas políticas de preservação e fomento cultural aliada a um insuficiente controle urbano tem permitido a ocorrência de um alarmante processo de descaracterizações, danos e perdas de Bens e elementos que integravam ou integram o acervo do Patrimônio Cultural do município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100058-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização (GESF), unidade vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a análise realizada por este Tribunal para examinar o formato e o alcance da política de preservação e fomento do Patrimônio Histórico-Cultural adotada pela Gestão Municipal de Itapissuma;

**CONSIDERANDO** o significativo valor do Patrimônio Cultural de Itapissuma, cuja preservação e fomento é de grande significância para a construção da história e a afirmação da identidade da população;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das ações de controle urbano das áreas históricas da cidade de Itapissuma, tendo como consequência a ocorrência de um forte processo de sucateamento de áreas de interesse histórico-cultural, com edificações desordenadas e irregulares;

**CONSIDERANDO** a constatação de uma ineficiente política de patrimônio cultural, fundada na gestão social, de forma a garantir a salvaguarda e o fomento do seu patrimônio cultural, em que os órgãos da estrutura governamental envolvidos com a temática sequer vinham fazendo uso de instrumentos básicos para atuarem qualificadamente no tema, como planos de gestão;

**CONSIDERANDO** a ausência de práticas de educação patrimonial no universo da política de educação do Sistema Municipal de Ensino de Itapissuma;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Jose Bezerra Tenorio Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Jose Bezerra Tenorio Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que adote medidas no sentido de viabilizar a criação, via lei municipal, e operacionalização de um Sistema Municipal de Cultura (CMC), conforme preceitua a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 216-A, assegurando, dentre os mecanismos, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC), tendo o Fundo Municipal de Cultura como integrante, e a Conferência Municipal de Cultura; e como instrumento de gestão o Plano Municipal de Cultura. E, ainda, que esse Sistema tenha como órgão gestor, preferencialmente, uma Fundação de Cultura ou uma secretaria exclusiva de cultura.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

2. Que, como parte integrante do Sistema Municipal de Cultura, seja viabilizada a atuação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), criado em 2013 através da Lei Municipal nº 867/2013. E, ainda, que seja instituída no âmbito desse órgão colegiado uma câmara de patrimônio cultural.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias





3. Que, visando atender ao que determina a Constituição Brasileira, em seu artigo 216, seja instituído, através de lei, o registro municipal de Bens Culturais Imateriais de Itapissuma.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

4. Que, como instrumento básico para viabilizar o Sistema Municipal de Cultura (SMC), seja elaborado, com a participação da sociedade civil, um mapa dos territórios culturais de Itapissuma e inventário do patrimônio cultural material e imaterial do município, sendo este integrado àquele. Este inventário deve contar com informações básicas, compatíveis com a natureza do Bem, indispensáveis à sua caracterização, a exemplo de localização, dimensões, características construtivas, estado de conservação, propriedade, tipo de uso, composição, locais de ocorrência, modo de fazer, histórico, principais representantes, documentário fotográfico, dentre outras.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

5. Que, em sintonia com o artigo 216-A da Constituição do Brasil e como parte do Sistema Municipal de Cultura, seja viabilizada a Conferência Municipal de Cultura (CMC).

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

6. Que, em sintonia com o artigo 216-A da Constituição do Brasil, após a realização da Conferência Municipal de Cultura (CMC), seja desenvolvido e formulado um Plano Municipal de Cultura, em conformidade com a Lei do Sistema Municipal de Cultura de Itapissuma, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas, prazos e ações, buscando, assim, garantir o fomento da cultura local. Esse Plano, além das demais, deverá atender às seguintes demandas:

a) Efetiva inserção do patrimônio cultural na política de formação inicial e continuada do corpo docente, bem como na grade curricular, como mediador de práticas educativas da Rede de Ensino Municipal, observando o universo cultural e as particularidades identitárias de cada localidade, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial;

b) Participação majoritária dos artistas e expressões culturais que integram a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal, observando contrapartidas remuneratórias compatíveis com suas significâncias culturais e em atenção à dignidade humana, de forma que os recursos públicos atendam prioritariamente à salvaguarda e o fomento da cultura local.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

7. Que seja desenvolvido, como parte do Plano Municipal de Cultura, um Plano Municipal de Patrimônio Cultural,

contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações, buscando, com a participação da sociedade, garantir a salvaguarda do patrimônio material e imaterial do município. Esse Plano, além dos demais alcances, deverá observar as diretrizes dos programas e projetos apresentados no artigo 59 da Lei nº 895/2014, o Plano Diretor de Itapissuma, notadamente o Projeto Espaço Público de Qualidade e o Projeto Calçadas Livres, do Programa de Mobilidade Sustentável (artigos 63 e 64); o Projeto Praças e Parques de Itapissuma e o Projeto Orla Canal (Pólo Gastronômico, Ecológico, Cultural da Orla), do Programa de Ordenamento e Requalificação Urbana com Qualidade Ambiental (art. 65; art. 66, incisos V, XIII, XIV e XV; art. 71, incisos I e II).

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

8. Que sejam promovidas as devidas revisões da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e da Lei de Posturas Municipais, conforme determinam os artigos 127, 148, 149, 150 e 163 da Lei Municipal nº 895/2014, o Plano Diretor de Itapissuma.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

9. Que crie uma estrutura técnica e operacional adequada para o atendimento qualificado das demandas de planejamento, ordenamento e controle de uso do solo de nucleações urbanas do Município de Itapissuma e que para este atendimento sejam estruturados os sistemas de fiscalização e controle urbano da Secretaria de Obras e Infraestrutura, inclusive com a elaboração e implementação de um plano operativo de controle urbano.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

10. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação urbanística vigente e na Lei Orgânica de Itapissuma, assegurando o disciplinamento das intervenções em Bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural, bem como das reformas ou novas construções nessas áreas, impedindo o avanço de edificações sobre áreas públicas, o processo irregular de verticalização e o não atendimento aos demais parâmetros urbanísticos.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

11. Que sejam atendidas as diretrizes gerais e da política urbana, definidas pela Lei Municipal nº 895/2014, o Plano Diretor de Itapissuma, notadamente o artigo 5º, incisos II, IV, VIII e X, o artigo 12, inciso X, e o artigo 98, incisos I e II, compreendendo o ordenamento e controle urbanístico, de forma a se resgatar os espaços públicos indevidamente



ocupados, a se evitar a ocorrência de novas distorções do crescimento urbano, e a se preservar e recuperar a paisagem urbana e cultural de Itapissuma.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

12. Que todos os imóveis em situação irregular e que descaracterizam e comprometem a ambiência do conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico da orla do Canal de Santa Cruz, paisagem referência histórico-cultural e turística de Itapissuma, que se inicia com o prédio do Fórum e finaliza com a sede da Prefeitura, sejam submetidos a processo de regularização junto à Prefeitura à luz de todas as legislações urbanísticas em vigência, ou ainda, a propositura de ação judicial, em caso de insucesso a nível administrativo.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

13. Que o Projeto Urbanístico da Requalificação da Orla do Canal de Santa Cruz esteja em consonância com parâmetros e normativos urbanísticos municipais no que diz respeito ao fato de esse Projeto interferir em áreas urbanas que integram a Zona de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural 1 (ZHC 1), definida pela Lei Municipal nº 895/2014, o Plano Diretor, de forma a ser compatibilizado com a ambiência história dessas áreas. E, ainda, que observe a relação custo benefício social, bem como o princípio da economicidade, no que diz respeito à substituição de equipamentos urbanos em perfeito estado de conservação e funcionalidade.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

14. Que, visando a atender a determinações constitucionais, notadamente no artigo 210, sejam incluídos no universo da grade curricular (objetos de conhecimento e habilidades a serem trabalhadas) do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, de forma transversal, conteúdos do patrimônio cultural e da história, tanto municipal como das localidades que compõem o Município, a serem trabalhados no campo da educação patrimonial, no bojo do ensino da Cultura e da História Municipal, este previsto no artigo 201 da Lei Orgânica do Município.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

15. Que, visando a oferta do ensino da história e da cultura de Itapissuma nas escolas públicas do município, conforme determina a Lei Orgânica do município, no artigo 201, seja desenvolvido e disponibilizado às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino material didático que permita ao corpo docente desse Sistema o acesso aos conteúdos imprescindíveis à oferta qualificada do referido ensino.

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100493-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALBILANE MARIA DA SILVA  
ALEXANDRE DE FRANCA CAMPELO  
ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
AUGUSTO CESAR BENVINDO CALDAS  
CRISTINA VALENCA AZEVEDO MOTA  
D-HOSP  
DILSON CAVALCANTI VIEIRA DE MELO  
EMERSON GUIMARÃES DA SILVA  
EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA  
GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)  
EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA  
LEONARDO CARNEIRO MACHADO (OAB 18976-PE)  
GEMA GIUNTA CANOVA  
HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO  
ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI (OAB 11703-GO)  
IDAIANA SANTOS AYRES  
JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO  
JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR  
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)  
AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA COSTA (OAB 23481-PE)  
KAMEDICA  
MARCELO LOPES DE AMORIM



MARCELO REIS PERILLO  
MARCOS ANTONIO TORMENTE  
MÁRIO FABIANO DOS ANJOS MOREIRA  
ROCHELLE CAHU DA FONSECA CABRAL FAGUNDES  
TECNOVIDA  
VERTICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
LTDA - ME  
VIX COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E  
HOSPITALARES EIRELI - EPP  
PITER LUIZ DE SOUSA (OAB 162394 -MG)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1771 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO. ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MELHORIA DO CENÁRIO, QUITAÇÃO DÉBITOS FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE DÉBITO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados suficientes para motivar a regularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100493-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

**CONSIDERANDO** as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

**CONSIDERANDO**, sobretudo, os termos do Parecer MPCO nº 479/2023 (Doc. 161);

**CONSIDERANDO** não estar configurado dolo ou erro grosseiro dos gestores;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Observe e atenda o que determina o art. 62 da Lei 8.666/93, quanto à obrigatoriedade da formalização dos instrumentos contratuais.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100574-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

EZIUDA MARIA DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

IVANILSON ALMEIDA DE ARAÚJO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1772 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PANDEMIA COVID-19. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL.

1. Constitui dever do gestor público instituir, normatizar, estruturar e promover o eficiente funcionamento do controle interno do Poder Executivo, suprindo-o com suficientes recursos materiais e de pessoal, observada a legislação aplicável.

2. A terceirização de atividade-fim da Administração configura burla à realização de concurso público e contraria o art. 37 da Constituição Federal.

3. A veiculação de publicidade institucional deve respeitar a legislação específica, sendo vedada a presença de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

4. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua regularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100574-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Petrolina-IRPE; **CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** as deficiências verificadas no Controle Interno, descumprindo a Resolução TC nº 01/2009;

**CONSIDERANDO** a prática de promoção pessoal do gestor municipal através da veiculação de publicidade de atos institucionais, no sítio eletrônico da Prefeitura e em rede social, contrariando o art. 37, §1º, da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução TC nº 05/91;

**CONSIDERANDO** que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal, não sendo demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### Ivanilson Almeida de Araújo:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Petrolina-IRPE; **CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** as deficiências verificadas no Controle Interno, descumprindo a Resolução TC nº 01/2009;

**CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade remanescente atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);





**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ivanilson Almeida de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021

**EZIUDA MARIA DE SOUSA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Petrolina-IRPE; **CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a contabilização indevida como “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física” das despesas pela prestação de serviços não eventuais, bem como atividades-fim da Prefeitura, prejudicando a análise da situação fiscal do município;

**CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade remanescente atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EZIUDA MARIA DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar as determinações legais referentes à atuação do Controle Interno municipal, promovendo a sua devida operacionalização, com atenção especial a não subordiná-lo a qualquer outro órgão/unidade da estrutura administrativa do Município, mas ao Gabinete do Prefeito;

2. Readequar o Contrato de prestação de serviço 014/2018, celebrado junto à CELPE, para atender às normas de Direito Público aplicáveis ao contrato, inclusive estabelecendo obrigações à empresa no sentido de fornecer as informações necessárias para o perfeito lançamento, registro e controle da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP;

3. Atentar para a escrituração correta da Receita e da Despesa;

4. Providenciar a contabilização adequada da Despesa Total com Pessoal do município, incluindo o valor correspondente à terceirização indevida de atividade-fim da Administração e prestação de serviços não eventuais, contabilizadas irregularmente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;

5. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para os serviços não eventuais, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

6. Adotar as providências cabíveis no sentido de evitar as publicações nos sítios eletrônicos oficiais cujo conteúdo das mensagens veiculadas contenha promoção pessoal do gestor, conforme estabelece o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100924-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Granito

**INTERESSADOS:**

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JEFFERSON GOMES LOPES (OAB 49568-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1773 / 2023**

PLANO DE AÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO LIXÃO. INTEMPESTIVO. INCOMPLETO E INADEQUADO. IRREGULARIDADE.



1. Quando o plano de ação para erradicação do lixo no Município, apresentado pela gestão, mesmo que de forma intempestiva, mostrar-se incompleto e inadequado, a Auditoria Especial deve ser julgada irregular.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100924-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 09); CONSIDERANDO que o plano de ação pela Prefeitura de Granito apresentado mostrou-se incompleto e inadequado para o planejamento de ações que visem à adequação da destinação final e à disposição final dos resíduos sólidos do município; CONSIDERANDO, ainda, que o plano propôs que os resíduos sólidos produzidos pelo município continuassem, em parte, a ser enviados ao "lixão", ao mesmo tempo em que seriam, de forma gradativa, e em períodos pré-definidos, encaminhados ao aterro sanitário de Salgueiro, não comprovando, assim, a erradicação de seu lixo; CONSIDERANDO, no entanto, que apesar de incompleto e inadequado, o Plano de Ação, ainda que com atraso, foi entregue pela prefeitura; CONSIDERANDO que no ano de 2023, segundo levantamento deste TCE, os lixões foram eliminados; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Revisar e implementar o Plano de Ação para erradicação do "lixão" do Município, observando a disposição e a destinação final ambientalmente adequada conforme o Art. 3º da Lei nº 12.305/2010.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar as medidas a serem adotadas pela gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100386-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Olinda

**INTERESSADOS:**

BRDESCO EST UNIF

WILSON SALES BELCHIOR (OAB 01259-PE)

MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (OAB 37075-DF)

GUSTAVO CHAVES DE ARAUJO

MARCELO DE SANTANA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1774 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. BANCO BRADESCO. RE-



PASSE DE VALOR SUPERIOR ÀS RETENÇÕES SALARIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO DE DÍVIDA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA OS SERVIDORES DETENTORES DAS DÍVIDAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

1. A realização de pagamento de empréstimos de particulares com dinheiro público, sem a devida ação de cobrança contra os servidores detentores das dívidas, enseja o julgamento pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100386-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Olinda possuía um débito com o Banco Bradesco S/A, no montante de R\$ 227.913,48, decorrente de empréstimos consignados de seus servidores, subsidiados por Convênio firmado em 29/01/2007, e renovado em 17/04/2015, por mais 60 meses;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcelo de Santana Soares, Presidente da Câmara Municipal de Olinda no exercício de 2015, autorizou o repasse do valor inadimplente à instituição financeira, quitando o débito em 05/05/2015;

**CONSIDERANDO** que não houve reajuste, nem tampouco a incidência de juros e encargos sobre o valor devido ao Banco Bradesco em função do atraso no pagamento;

**CONSIDERANDO**, contudo, que o Poder Legislativo Municipal de Olinda reteve dos servidores detentores dos empréstimos consignados um valor de R\$ 123.957,55, valor este inferior aquele devido e repassado à instituição financeira, causando um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 103.955,93;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Câmara Municipal de Olinda no exercício de 2015, Sr. Marcelo de Santana Soares, não providenciou a devida ação de cobrança contra os servidores detentores da dívida junto à instituição financeira;

**CONSIDERANDO** a existência de indícios de fraude no novo procedimento licitatório para contratação de instituição financeira, uma vez que o então presidente do legislativo municipal manteve comunicação com o Banco Bradesco antes mesmo da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas de preços dos licitantes;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica emitida pela Gerência Regional Metropolitana Norte, das quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Marcelo de Santana Soares

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 103.955,93 ao(à) Sr(a) Marcelo de Santana Soares, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Marcelo de Santana Soares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100849-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1775 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100849-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação

de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO** os Ofícios de Alerta dirigidos ao gestor municipal para envidar esforços na finalidade do reenquadramento do limite na relação DTP/RCL, expresso na LRF;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 73, III da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

**CONSIDERANDO**, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, à congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22, §2º;

**CONSIDERANDO** o recente julgado desta Corte de Contas através do Processo TCE nº 21100107-7, do Conselheiro Eduardo Porto, realizado na 34ª sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 26/09/2023, para a estipulação do quantum da multa a ser aplicada ao interessado por não adotar medidas para o enquadramento da despesa com pessoal nos limites de 54% da RCL;





**CONSIDERANDO**, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, por se tratar de conduta conexa;

**CONSIDERANDO** que o aumento percentual (DTP/RCL), notadamente no último quadrimestre se deveu à majoração da alíquota patronal destinada ao RPPS de 15% para 24%, conforme determinação deste Tribunal e que tal providência influenciou diretamente na sua elevação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Jose Aglailson Queralvares Junior

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.003,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Aglailson Queralvares Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fazer constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal (item 2.1.1).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A anexação do presente Processo às Prestações de Contas da citada Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2019;

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100727-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**INTERESSADOS:**

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo Interessado;



**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** a ausência de apresentação do demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, descumprindo resolução deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da documentação incompleta, única relevante remanescente, há de se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2021, em razão da Pandemia do Coronavírus;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 1.556.151,20 no exercício, bem como um significativo superavit atuarial, atingindo R\$ 4.666.679,43;

**CONSIDERANDO**, também, que o município apresentou superavit de execução orçamentária de R\$ 4.338.368,71 e superavit financeiro no valor de R\$ 8.194.478,87, bem como uma boa capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo, com índice de liquidez imediata de 2,00 e índice de liquidez corrente alcançando 2,23;

**CONSIDERANDO** que os demais achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do Interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados; e,

### **JOSE SOARES DA FONSECA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE SOARES DA FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Apresentar todos os documentos exigidos por este Tribunal para a correta prestação de contas, a fim que seja possível a análise técnica de todos os pontos constantes no Relatório de Auditoria;

2. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e despesa municipais prestadas aos órgãos de controle;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; e,
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100383-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Goiana

**INTERESSADOS:**

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2023,

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que ocorreu abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual - LOA;

**CONSIDERANDO** o não repasse de contribuições patronais ao RGPS em valor equivalente a 2,25% do devido no exercício; e,

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

#### **Eduardo Honório Carneiro:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

2. Evitar a abertura de Créditos Adicionais acima do limite autorizado pela Lei orçamentária;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias



3. Adotar medidas de controle para assegurar que as receitas de Contribuição para o Custeio da Iluminação pública -COSIP sejam registradas contabilmente de acordo com o que determina o MPCASP;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

4. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; e,

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

5. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao Regime Geral de Previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, bem como ao art. 166, §16 da CF, bem como para a retirada da base de cálculo das despesas com inativos do poder Legislativo, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município; e,

2. Adotar medidas de controle por Fonte de Recursos voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 28.10.2023

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100903-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MANUEL SOARES DE LUCENA NETO

MARIELCA BALBINO CUNHA DE MORAES E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1796 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante dos indícios de irregularidades no edital, nos termos da Deliberação Monocrática exarada, a gestão cancelou o Processo Licitatório nº 011/2023;

2. Perda superveniente do objeto, consequência, arquivamento do presente processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100903-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71, da Constituição Federal de 1988;





**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Condado cancelou o Processo Licitatório nº 011/2023, Pregão Eletrônico nº 004/2023 – Registro de Preços nº 003/2023, que estava em desacordo com o inciso IX do art. 6º, e o § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 8.666/93, nos termos que comprova o documento nº 25 dos autos, por consequência, provocou a perda de objeto do presente processo de Medida Cautelar;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 71 c/c o art. 75, da CF/88, no art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100898-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina

**INTERESSADOS:**

MARGARIDA FREIRE DOS SANTOS ALVES  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1797 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. INTEMPESTIVIDADE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100898-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar autos de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme é possível observar no julgamento dos Processos TCE-PE nº 22100673-4, TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput. da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º



combinados com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Margarida Freire dos Santos Alves, liquidante da Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100893-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**INTERESSADOS:**

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1798 / 2023**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. INTEMPESTIVIDADE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100893-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar autos de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme é possível observar no julgamento dos Processos TCE-PE nº 22100673-4, TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinados com o artigo 48 da Lei Estadual nº



12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. José Soares da Fonseca, prefeito do município de Salgadinho.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:  
1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100093-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

MOVEIS ANDRADE

DENERSON DIAS ROSA (OAB 54516-GO)

ALINE SIMOES ANDRADE DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1799 / 2023**

CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PANDEMIA. COVID-19. ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCE Nº 08/2020. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO: INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA LESIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR: DÉBITO SOLIDÁRIO.

1. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

2. Os “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)” revelam uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia. 2.1. O chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e



desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia. 2.2. A pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”.

3. “Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse

pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações.” (Acórdão TCU nº 2062/2014 – Plenário).

4. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 4.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100093-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do **Relatório de Auditoria** (Docs. 19), com a **Nota Técnica de Esclarecimento** (Doc. 90), e os argumentos da **Defesa Escrita** (Docs. 37, 75, 80 e 92) dos gestores municipais – Jaílson de Barros Correia, Secretário de Saúde; e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura; e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças –, bem como da empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio LTDA., – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**; **CONSIDERANDO** que, no tocante à alegação de “**irresponsabilidade por ausência de competência funcional**” do Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, pelas possíveis irregularidades destacadas pela unidade técnica deste Tribunal, no item “**2.1.1 do Relatório de Auditoria**” (estimativas de preços realizadas





de maneira deficitária e intempestiva), conclui-se que ao Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município do Recife – além da sua condição de membro do Comitê de Compras e Contratações Especiais da SESAU – cabe proceder a supervisão da Gerência de Compras e Serviços subordinada à Diretoria, a qual compete diversas atribuições operacionais para a aquisição de insumos, bens e serviços (art. 6º, XLV, do Decreto nº 33.826/2020), notadamente a realização de cotações de preços, que seguem: “Identificar as necessidades da rede própria para o gerenciamento de bens, insumos e serviços; **Promover as cotações e mapas de preços para embasamento dos processos licitatórios ou aquisição de bens, insumos e serviços;** Manter atualizados os cadastros dos fornecedores, pessoas físicas e jurídicas; Autorizar e acompanhar os processos licitatórios de bens, insumos e serviços; Controlar os prazos de vigência dos contratos de aquisições e serviços, com vistas à promoção de novos processos licitatórios ou prorrogações cabíveis”. **Não se sustenta, pois, a preliminar**, “porquanto a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido – entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços – expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa **responsabilidade, in thesis, por culpa in vigilando, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores**”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo TCE-PE nº 21100066-8. Acórdão T.C. nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023);

**CONSIDERANDO** que, no que respeita à questão preliminar de “**irresponsabilidade por ausência de nexos de causalidade**” suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, referente ao achado de fiscalização “Aquisição de equipamento médico com especificação diversa da estabelecida no Termo de Referência Simplificado” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), entende-se que assiste razão ao defendente, consoante entendimento da doutrina especializada, já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União,

porquanto “a Auditoria se limitou a informar as falhas relatadas, sem avaliar e confirmar o conteúdo das imputações, **sem analisar a conduta dos agentes e a sua individualização, o nexos causal**, a presença de dolo ou culpa, o que, *data máxima vênia*, é insuficiente para fundamentar o julgamento pela irregularidade da presente Auditoria, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”;

**CONSIDERANDO** que, no que concerne ao achado de fiscalização “Indício de contratação antieconômica na aquisição de móveis/equipamentos hospitalares” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), compreende-se que a **questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil) aventada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, **também merece prosperar**, pois, uma vez mais, **o achado de fiscalização inserto no Relatório descreve, de modo genérico, a suposta conduta realizada pelo defendente**, qual seja, “adquirir os itens Cama Fowler Hospitalar, Carro Maca Hospitalar e Mesa para Exame Clínico por meio dos Processos de Dispensa nº 27/2020 e nº 46/2020 por valores superiores aos preços de mercado”, arrazoando que “o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor foi assinado por Mariah Simões da Mota Loreiro Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura, e Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças” e que “esses servidores responsáveis pela escolha do fornecedor, em função dos dados disponíveis nos mais diversos bancos de preços, deveriam identificar que os itens Cama Fowler Hospitalar, Carro Maca Hospitalar e Mesa para Exame Clínico foram adquiridos com indícios de sobrepreço, ou que os preços constantes nos bancos de preços disponíveis não se aplicariam ao caso concreto”. O **nexo de causalidade que liga a conduta considerada lesiva (elaborar Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor com inconsistências e impropriedades) ao suposto resultado danoso (prejuízo ao erário, em função de contratação com indícios de sobrepreço) não está configurado**, não sendo ele, pois, “parte manifestamente legítima” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual;

**CONSIDERANDO** que, uma vez mais, **acata-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual instada**



pela empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio LTDA., pois – embora se compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) –, *in casu sub examine*, **não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento)**, pois o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;

**CONSIDERANDO** que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;**

**CONSIDERANDO** que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –,

**mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);**

**CONSIDERANDO** que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, móveis/equipamentos hospitalares – Dispensa de Licitação nº 27/2020 (Cama Hospitalar Fowler, Carro Cama Hospitalar e Poltrona Hospitalar) e Dispensa de Licitação nº 46/2020 (Cama Hospitalar Fowler, Mesa para Exame Clínico e Poltrona Hospitalar assento) – **para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus;**

**CONSIDERANDO** que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (Processos TCE-PE nºs 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calamaria;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

**CONSIDERANDO** que os preços dos móveis/equipamentos hospitalares adquiridos, por meio da Dispensa de Licitação nº 27/2020 (Cama Hospitalar Fowler, Carro Cama Hospitalar e Poltrona Hospitalar) e da Dispensa de Licitação nº 46/2020 (Cama Hospitalar Fowler, Mesa para Exame Clínico e Poltrona Hospitalar assento), **não**



estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que, atentos às conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem** – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, 'e') – **os gestores que, após consulta a potenciais fornecedores, optaram por firmar, num prazo diminuto, contrato emergencial de fornecimento de móveis/equipamentos hospitalares** – Dispensa de Licitação nº 27/2020 (Cama Hospitalar Fawler, Carro Maca Hospitalar e Poltrona Hospitalar) e Dispensa de Licitação nº 46/2020 (Cama Hospitalar Fawler, Mesa para Exame Clínico e Poltrona Hospitalar assento) –, **com base em cotação de preço ofertada pelo único fornecedor, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestara interesse, justificando o valor praticado, posteriormente, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 01, págs. 106-109; Doc. 02, págs. 84-86), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, 'c' (“sites especializados ou de domínio amplo”) da Lei nº 13.979/2020;** **CONSIDERANDO** que **os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida** (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

**CONSIDERANDO** que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão nº

805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;

**CONSIDERANDO** que, quanto à Mesa para Exame Clínico, os próprios defendentes reconhecem o equívoco cometido pela empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio LTDA., dada a primeira remessa de móveis com especificações distintas do objeto contratado, cuja falha, todavia, já fora sanada, com o envio de novos móveis, não tendo a Secretaria de Saúde que devolver os móveis inicialmente enviados, os quais foram acrescidos ao patrimônio do município sem qualquer custo adicional ao erário;

**CONSIDERANDO** que, quanto ao Carro Maca Hospitalar, os defendentes reconhecem que existiu falha na especificação do objeto no Termo de Dispensa, mas que não houve nenhum prejuízo aos cofres do município porque o item pretendido e contratado, apesar do erro cometido pela administração, foi efetivamente o item entregue pela empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio LTDA.;

**CONSIDERANDO** que, quanto à Cama Hospitalar Fawler, os defendentes refutam o Relatório de Auditoria, com base em Laudo de Engenharia Clínica anexado aos autos, asseverando que “os produtos adquiridos foram efetivamente entregues” [Defesa do Sr. Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Município]; e que “a cotação realizada pela Auditoria se refere a camas de aço de carbono”, enquanto “as camas adquiridas (e entregues) são de aço inoxidável” [Defesa da Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura];

**CONSIDERANDO** que, a partir desses esclarecimentos, entende-se que – a despeito da auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 90), valorar superlativamente as deficiências observadas (e, parcialmente, assumidas pelos defendentes) na especificação do objeto do Termo de Dispensa, quando assevera que “existem fatos objetivos e indícios que demonstram que os materiais adquiridos apresentam qualidade e especificações inferiores àquelas constantes nos Termos de Referências dos Processos de Dispensa nº 27/2020 e nº 46/2020” – **o fundamental, in casu, seria (e, de fato, foi) a verificação se os bens que foram enviados à administração municipal correspondem aos produtos descritos na proposta da empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio**





**LTDA. Tal questão, foi respondida afirmativamente pela unidade técnica deste Tribunal**, apesar da escusa de que “que não estava no escopo da auditoria a realização de inspeção física nos equipamentos que foram efetivamente entregues”: “A equipe procedeu a verificação dos documentos relacionados à entrega do material, como Notas Fiscais nºs 000.004.086, 000.004.089, 000.004.123, 000.004.141, 000.004.060, 000.004.080, 000.004.081, 000.004.061, Documentos de Entrada, Controle de Estoque e Distribuição, Relatório Hórus Ficha Saída de Produtos (doc. 3, p. 9-38). Com isso, foi considerado que **o material especificado nos orçamentos apresentado (sic) pela empresa Móveis Andrade foi entregue, ou seja, a análise documental não apresentou discrepância entre o material orçado e o entregue pela empresa**”;

**CONSIDERANDO** que a auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE Nº 08/2020 (OT CCE 08/2020) determine a realização de “criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido” – **não demonstra, assertivamente, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados no Relatório de Aferição de Preço de Mercado**, porquanto, se, por um lado, o **Relatório de Auditoria (Doc. 19)** menciona que “foi realizada pesquisa para item similar e com especificação de material em aço inoxidável” e que “não foi localizada nas fontes consultadas referência que atendesse simultaneamente a todas as especificações requeridas na dispensa analisada e fosse em aço carbono (ressalte-se que a referência pesquisada pela auditoria é superior à adquirida pela Secretaria de Saúde do Recife, o que torna o preço calculado pela equipe bastante conservador)”, por outro lado, a própria **Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 90)** reconhece que a unidade técnica deste Tribunal “não realizou a inspeção física nos equipamentos que foram efetivamente entregues”, pois “não estava no escopo de auditoria”, o que torna impossível, apreender-se, com a segurança necessária, a equivalência dos móveis/equipamentos hospitalares mencionados nos quadros comparativos elaborados pela auditoria com os produtos efetivamente adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife – sopesando, precipuamente, os documentos/informações colacionados pela empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio LTDA. e o parecer técnico da empresa Gusmão Engenharia

Clínica (Doc. 77), que integra a defesa conjunta do Sr. Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde) e da Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura) –, e, portanto, **imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado**;

**CONSIDERANDO** que, quanto aos “dados válidos” utilizados pela auditoria – **04 cotações de “Cama Hospitalar Fawler”; 10 cotações de “Mesa para Exame Clínico”; e 05 cotações “Carro Maca Hospitalar”** – para o cálculo da “referência de mercado por meio da média aritmética [média aparada] dos preços pesquisados” (excluídos os preços inferiores ao preço correspondente ao primeiro quartil da amostra e os preços superiores ao preço correspondente ao terceiro quartil), far-se-ia inevitável **redefinir a amostra inicial do Relatório de Auditoria (que tem uma reduzida representatividade de “dados úteis”, sendo apenas 02 preços públicos de “Cama Hospitalar Fawler”, 04 preços públicos de “Mesa para Exame Clínico” e 03 preços públicos de “Carro Maca Hospitalar”)**, em face da Orientação Técnica CCE nº 08/2020, que estabelece que o tamanho ideal da amostra de dados para fins de aferição do preço de mercado deve ter **“pelo menos, 70 amostras válidas”** (fl. 20) ou, dizendo de outra forma, **“a partir de 70 cotações válidas o ganho marginal auferido com a expansão das amostras é tão pequeno** que, em geral, pode não compensar o esforço operacional empregado nessa atividade” (versão de março/2021, fl. 21);

**CONSIDERANDO** que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto **a data do resultado de uma licitação/dispensa, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19**. Diante disso, cumpre **excluir da amostra de preços os**





dois únicos “dados úteis” de “Cama Hospitalar Fawler”, os três únicos “dados úteis” de “Carro Maca Hospitalar” e ¼ dos “dados úteis” de “Mesa para Exame Clínico”, os quais foram extraídos de licitações, cujo cadastro da cotação se deu antes da classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”, sendo um dado de “Carro Maca Hospitalar” originário de pregão eletrônico realizado em 2018;

**CONSIDERANDO** que – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o “preço de mercado” – o suposto superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 1.159.236,20) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos, **retornar, uma vez mais, à instrução para recalcular a referência do mercado** – procedimento que, ao meu entender, **não se justifica diante da exigível economia processual**;

**CONSIDERANDO** que – como “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” e as “conclusões serão mais ou menos precisas a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse” (OT CCE nº 08/2020, fl. 19) – **os frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras, com dados anteriores ao período pandêmico, que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado” não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico**;

**CONSIDERANDO** que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que ‘desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos’ e causou ‘uma frenética oscilação de

preços, em curto espaço de tempo’, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’;

**CONSIDERANDO** que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” em que as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”;

**CONSIDERANDO** os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 –



Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);

**CONSIDERANDO** que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do **Acórdão T.C. nº 1280/2023**, prolatado pela **Primeira Câmara deste Tribunal**, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: “(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, **como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, substanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;**

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA  
FELIPE SOARES BITTENCOURT

**EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura) da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “Aquisição de equipamento médico com especificação diversa da estabelecida no Termo de Referência Simplificado” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto a conduta imputada aos gestores responsáveis pela irregularidade não pode ser descrita de forma genérica (“adquirir os itens Cama Fowler Hospitalar e Carro Maca Hospitalar por meio do Processo de Dispensa nº 27/2020 e os itens Cama Fowler Hospitalar e Mesa para Exame Clínico por meio do Processo de Dispensa nº 27/2020 com especificação diferente daquela estabelecida no Termo de Referência Simplificado, quando deveria observar o artigo 14 da Lei nº 8.666/1993 e o inciso I, § 1º, Artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020”), tampouco pode se confundir com o próprio nexo causal que liga a conduta do agente ao suposto resultado danoso produzido (“a aquisição dos itens Cama Fowler Hospitalar e Carro Maca Hospitalar por meio do Processo de Dispensa nº 27/2020 e dos itens Cama Fowler Hospitalar e Mesa para Exame Clínico por meio do Processo de Dispensa nº 27/2020 com especificação diferente daquela estabelecida no Termo de Referência Simplificado implica inobservância do artigo 14 da Lei nº 8.666/1993 e do inciso I, § 1º, Artigo 4º- E da Lei nº 13.979/2020”).**

**EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de**



**Infraestrutura) da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “Índicio de contratação antieconômica na aquisição de móveis/equipamentos hospitalares” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria),** porquanto o **Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, posteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação.** Sendo assim, a conduta dos gestores municipais (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor”) não guarda correlação com as possíveis irregularidades descritas pela auditoria (“contratação antieconômica na aquisição de móveis/equipamentos hospitalares”).

**EXCLUIR a empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio LTDA. da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “Índicio de contratação antieconômica na aquisição de móveis/equipamentos hospitalares” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria),** porquanto não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece e, como nos lembra a defendente, a empresa contratada apenas participa do processo de dispensa licitatória, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

**DAR QUITAÇÃO aos demais interessados,** nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR,** com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74), por meio da implementação de adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR,** com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares, bem como mobiliários para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

2. Adotar sistemático planejamento das aquisições da Secretaria – notadamente estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a descrição dos bens ou serviços necessários à rede municipal de saúde–, de modo a permitir, nos processos licitatórios e procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto do Termo de Referência e a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).

3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa



contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100326-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Terezinha

**INTERESSADOS:**

HELENO SOARES DE AZEVEDO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1800 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. A análise da omissão no recolhimento previdenciário deve levar em consideração o montante devido tanto ao RGPS quanto ao RPPS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100326-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e dos demais documentos insertos no processo;

**Heleno Soares de Azevedo:**

**CONSIDERANDO** que sobressaíram aspectos positivos da gestão relacionados ao cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, em oposição à omissão na retenção e recolhimento de R\$ 3.344,61 de contribuições devidas ao RGPS incidentes sobre a remuneração de um vereador aposentado, além de faltas em documentos da prestação de contas;





**CONSIDERANDO** inexistência de potencial ofensivo nas duas faltas, capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza ou pela pouca expressão dos valores envolvidos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Heleno Soares de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que haja sempre as devidas retenções/recolhimentos previdenciários sobre as folhas de pagamento, inclusive estando atento às especificidades da legislação pertinente à matéria. Devendo, no caso tratado acima, realizar urgentemente as devidas regularizações (item 2.5.1).

2. Apresentar as respectivas prestações de contas com todos os documentos devidos e completos, como determina a legislação pertinente (item 2.5.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100725-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**

**PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Buenos Aires

**INTERESSADOS:**

LUIZ CARLOS ORACIO DA SILVA

ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (OAB 51537-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1801 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO. LIMITE DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. LIMITE DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. CARGOS COMISSIONADOS. ILEGALIDADE NO PROVIMENTO DE CARGO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA AO GESTOR.

1. A extrapolação do limite imposto pelo artigo 29-A, inciso I, da CF, em apenas 0,03% não configura falha grave, posto ser a quantia extrapolada de baixa representatividade na comparação com a receita calculada;

2. A elevada extrapolação do limite dos Gastos com Folha de Pagamento somada a ausência de justificativas e comprovação de medidas visando o enquadramento aos limites legais, configura ofensa ao artigo 29-A, §1º, da CF, sendo passível aplicação de multa nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004;



3. As atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal devem ser realizadas, prioritariamente, por servidores efetivos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100725-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a omissão de informações em notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal acerca do período, data e local de suas publicações;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total e os Gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo ultrapassaram o limite permitido em Lei;

**CONSIDERANDO** o elevado percentual de extrapolação dos gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo, que ultrapassou em 12,87 pontos percentuais o limite de 70% fixado pelo artigo 29-A, §1º, da CF, somado à ausência de elementos capazes de justificar sua ocorrência e de adoção de medidas visando sua redução;

**CONSIDERANDO** as irregularidades verificadas no provimento dos cargos para prestação dos serviços jurídicos e contábeis de natureza permanente e continuada;

**CONSIDERANDO** que não foram observadas outras faltas com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas;

### **Luiz Carlos Oracio da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Carlos Oracio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luiz Carlos Oracio da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o levantamento da real necessidade de pessoal da Câmara Legislativa de Buenos Aires e adequar a legislação municipal que trata do assunto, a fim de proceder à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos no intuito de que seja realizada a contratação de servidores efetivos para a Entidade;
2. Proceder à necessária estruturação do setor jurídico e de contabilidade, promovendo concurso público após finalizados os estudos de viabilidade;
3. Observar o limite da Despesa Total e dos Gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo, imposto pelo artigo 29-A, incisos I a VI, §1º, da Constituição Federal, para que não seja novamente ultrapassado;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100802-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**



JONNATHA CARDOSO FARIAS DE ARAUJO  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
MYRANA KERLLINE ALVES COSTA  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1803 / 2023

#### MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Exigências de qualificações técnicas sem apresentar cumulativamente relevância técnica e valor significativo;
2. Inabilitações indevidas de empresas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100802-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e das defesas apresentadas;  
**CONSIDERANDO** a identificação de cláusulas restritivas à competitividade, demonstradas pela exigência de capacidade técnica para serviços ora irrelevantes tecnicamente, ora de valor pouco significativo;  
**CONSIDERANDO** a inabilitação de empresas em razão da desconsideração de atestados de serviços de natureza similar e de complexidade tecnológica equivalente;  
**CONSIDERANDO** que as cláusulas restritivas acarretaram a extinção da competitividade do certame, tendo em vista que das 10 (dez) empresas participantes, apenas uma empresa foi habilitada;  
**CONSIDERANDO** que a única proposta habilitada proporcionou desconto pouco expressivo (1,66%) em relação ao orçamento estimativo da Prefeitura;  
**CONSIDERANDO**, ainda, a identificação de sobrepreço no orçamento de referência efetuado pela Prefeitura;  
**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Tamandaré não adotou medidas visando sanar as irregu-

laridades comunicadas pela equipe técnica do TCE durante o transcorrer da auditoria;

**CONSIDERANDO** que as regularizações das inconformidades encontradas poderão se dar por meio de medidas saneadoras com o retorno do certame à fase de análise dos documentos de habilitação, de modo a aproveitar o processo licitatório vigente;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:  
1. Quando da retomada da Tomada de Preços nº 01/2023, após publicação de correções do Edital ou de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia das correções ou do novo edital, no prazo máximo de 05 (cinco) dias à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), deste Tribunal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

- a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100605-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi



### INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA  
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1804 / 2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100605-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico emitido pela DEX;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 593/2023 da Lavra do ilustre Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

**CONSIDERANDO** o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101037-6ED001

### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Panelas

### INTERESSADOS:

JOAO JUNIOR DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1805 / 2023

IRREGULARIDADE DO OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. OMISSÃO. EFEITO INTEGRATIVO. ERRO MATERIAL. REPARAÇÃO.

1. Não padece de contradição a deliberação que, em sede de processo de auditoria especial, julga irregular o seu objeto, ao mesmo tempo em que, levando em conta o contexto fático-jurídico, afasta a responsabilização dos gestores.

2. Os embargos de declaração, dado o seu caráter integrativo, é a via propícia para escoimar o julgado de omissão.

3. Precedente exarado em processo de prestação de contas de gestão não se presta como baliza para o julgamento de processo de auditoria especial, uma vez que nesse se aprecia a conformidade de seu objeto, enquanto que naquele se julga o gestor, ou, dito de





outra maneira, as suas contas anuais de gestão.

4. Há de ser reparado o erro material presente no fecho do acórdão embargado, facilmente perceptível pela sua incongruência com os fundamentos arrolados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101037-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada, devem os embargos serem conhecidos; com exceção, no entanto, no que se refere à Sra. Débora de Barros Correia Miranda, haja vista que, não figurando como responsável na deliberação vergastada, falta-lhe interesse processual; **CONSIDERANDO** que não padece de contradição a deliberação que, em sede de processo de Auditoria Especial, julga irregular o seu objeto, ao mesmo tempo em que, levando em conta o contexto fático-jurídico, afasta a responsabilização dos gestores;

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração, dado o seu caráter integrativo, é a via propícia para escoimar o julgado de omissão;

**CONSIDERANDO** que o precedente exarado em processo de prestação de contas de gestão não se presta como baliza para o julgamento de processo de auditoria especial, uma vez que nesse se aprecia a conformidade de seu objeto, enquanto que naquele se julga o gestor, ou, dito de outra maneira, as suas contas anuais de gestão;

**CONSIDERANDO** a presença de erro material no fecho do Acórdão embargado, facilmente perceptível pela sua incongruência com os fundamentos arrolados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** haja vista a necessidade de sanear omissão, nos termos acima já expostos; operando-se, então, o efeito integrativo próprio de recursos desse jaez. Outrossim, reparando erro material, é de se elidir do Acórdão TC nº 1058/2023 a expressão “responsabilizando: João Junior de Lima”.

É o voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101037-6ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

DEBORA DE BARROS CORREIA MIRANDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1806 / 2023**

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Há preclusão consumativa quando o direito de praticar determinado ato processual já foi exercido anteriormente.

2. Incorre-se em violação ao princípio da unirrecorribilidade quando dois recursos da mesma espécie são propostos



pelas mesmas partes contra a mesma deliberação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101037-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a existência de embargos, TCE-PE n.º 21101037-6ED001, anteriormente opostos pelas mesmas partes e contra a mesma decisão ora combatida, caracterizando preclusão consumativa;

**CONSIDERANDO** o princípio da unirrecorribilidade.

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100875-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

GILSON CARLOS DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1807 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. REMESSAS ENCAMINHADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100875-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar Autos de Infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme podemos conferir



no julgamento dos Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE- PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:  
1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100511-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

RUBEN DE LIMA BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10/2023,

### **RUBEN DE LIMA BARBOSA:**

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020, e prorrogado até o fim de 2021 pelos Decretos nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, 50.900, de 25 de junho de 2021, e 51.488, de 29 de setembro de 2021;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 20,08% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** que nos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2021 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, restou suspenso o prazo para a recondução aos limites impostos legalmente por força do § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 70% dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, na medida em que foi constada a aplicação de 58,95%;



**CONSIDERANDO** que deixaram de ser aplicados no exercício 19,19% dos recursos recebidos do FUNDEB, acima do limite de 10% permitido no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que os valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos ao RGPS no exercício (0,31% do valor devido) foram pouco representativos;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades e deficiências apontadas são passíveis de ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RUBEN DE LIMA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
2. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo espera-

do das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);

4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1);

6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);

7. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

8. Não deduzir nos cálculos da DTP as despesas custeadas com recursos do Tesouro transferidos ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira (Item 5.3);

9. Acrescentar, haja vista o não atingimento do limite mínimo com educação (25%), nos termos da EC nº 119/2022, a diferença entre o percentual mínimo e o aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1);

10. Diligenciar para que não haja nos próximos exercícios o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB ao final de cada exercício financeiro (Item 6.2.2);

11. Aplicar o limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica (Item 6.2.1);

12. Atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo em Repartição do RPPS (Itens 8.1 e 8.2);

13. Implementar mediante lei municipal o plano de amortização do deficit atuarial do RPPS sugerido no cálculo atuarial (Item 8.2);

14. Elaborar o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 (Item 5.3);

15. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, e melhorar a





eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100581-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Xexéu

**INTERESSADOS:**

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adi-

cionais, LOA que foi elaborada na gestão anterior;

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, contexto da pandemia, com arrimo no art. 22 da LINDB e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10/2023,

### **THIAGO GONCALVES DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias não repassadas no exercício de 2021 é equivalente ao valor competência de dezembro de 2021 que foi repassada ainda em 2021, valor esse que pode ser repassado em janeiro de 2022, *alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 8.212/91*, nos termos relatado neste voto;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 7º da LOA (50,00%);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que se trata do primeiro ano da gestão;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstri-  
tas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THIAGO GONCALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

2. Adotar medidas de controle com vistas a utilizar até o primeiro quadrimestre o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos do normativo legal;

3. Repassar de forma tempestiva as contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos do normativo legal.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



## JULGAMENTOS DO PLENO

**24.10.2023**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADO EM 18/10/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926718-6**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CARUARU**

**INTERESSADO: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA**

**FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA**

**SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**

**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1759/2023**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.**

1. É admissível a reapreciação da lide em sede de embargos de declaração, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais;

2. As despesas de exercícios anteriores, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, contempladas no rol do art. 70 da Lei 9.394/96, podem ser consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que tenham como fonte de recursos as receitas resul-

tantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926718-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 868/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855305-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO que a gestão fiscal do município de Caruaru no exercício de 2013 foi definitivamente julgada regular, com ressalvas, (Processo TCE-PE nº 1403993-0, julgado em 16/12/2015 e o Processo TCE-PE nº 1508585-5, julgado em 27/01/2016), não sendo passível nem mesmo a interposição de pedido de rescisão;**

CONSIDERANDO as deliberações deste Tribunal de Contas em casos semelhantes;

CONSIDERANDO que devem ser incluídos no cálculo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino os restos a pagar não processados, inscritos em 2013 e pagos em 2014 com recursos próprios, bem como os restos a pagar não processados, inscritos em 2013 e pagos no exercício de 2014 com saldo da conta do FUNDEB, o que eleva o percentual aplicado para **25,30%**;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, aplicáveis ao presente julgamento,

Em **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido declaratório, atribuindo-lhe efeitos infringentes, com vistas a reformar os termos do Acórdão T.C. nº 868/19 para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao **exercício de 2013**.

Recife, 23 de outubro de 2023.



Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

1. Quando as falhas remanescentes não são de natureza grave e nem tenham causado dano erário, as contas devem ser aprovadas, com as devidas ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100335-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **LUCIANO BEZERRA NOVAES:**

**CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que a falha no procedimento de liquidação da despesa, Contrato n.º 36/2021 firmado entre o MPPE e a empresa Trans Serv Transporte e Serviços LTDA - ME, à luz do caso concreto, não possui natureza grave e nem importou dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIANO BEZERRA NOVAES, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **Josyane Silva Bezerra Moraes de Siqueira:**

**CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que foi justificado e afastado o achado negativo apontado no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o pagamento de licença-prêmio e férias não gozadas a servidores em atividade, prática vedada pela legislação vigente (art. 131, § 7º, III, da CE, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, combinado com o art. 1º, § 2º, V, com redação dada pela LC Estadual n.º 03/90);

## 27.10.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100335-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Ministério Público de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

JOSYANE SILVA BEZERRA MORAIS DE SIQUEIRA

LUCIANO BEZERRA NOVAES

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RODRIGO DA ROCHA FERNANDES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### **ACÓRDÃO Nº 1776 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES DE NATUREZA NÃO GRAVE. REGULARIDADE. RESSALVAS.





**CONSIDERANDO** a falha no controle relatada no achado 2.1.6. Indícios de recebimento de vale refeição em duplicidade por servidor à disposição do MPPE;

**CONSIDERANDO** que essas impropriedades, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josyane Silva Bezerra Moraes de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **Paulo Augusto de Freitas Oliveira:**

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria não atribuem responsabilidade ao Sr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Procurador Geral de Justiça);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Augusto de Freitas Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **Rodrigo da Rocha Fernandes:**

**CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que as falhas nos procedimentos contábeis relatados nos achados 2.1.1. - Distorção da suficiência financeira publicada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e 2.1.4. - Despesa liquidada pelo valor bruto sem considerar o desconto previsto no instrumento contratual, à luz do caso concreto, não possuem natureza grave e nem importam dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rodrigo da Rocha Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao Gerente do Departamento Ministerial de Transporte, comunicar à empresa Trans Serv Transportes e Serviços LTDA ME que as notas fiscais emitidas e encaminhadas ao MPPE deverão conter a discriminação do valor bruto do serviço, do valor do desconto e do valor líquido. (item 2.1.2);

2. Apurar o indício de pagamento de vale-refeição ao servidor da Polícia Militar à disposição do MPPE Claudemir Pantaleão Câmara, considerando todo o período que o servidor está à disposição do MPPE, objetivando, ainda, o ressarcimento de possíveis valores percebidos indevidamente por este servidor. Adicionalmente, pede-se ao Gestor, informar a esta Corte de Contas sobre as providências tomadas. (item 2.1.6);

3. Ao Gerente da Divisão Ministerial de Serviços Contábeis, liquidar as despesas com vale alimentação dos policiais militares, bem como as despesas com gerenciamento e fornecimento de combustível para a frota de veículos desse órgão pelo valor líquido, ou seja, considerando o desconto contratual concedido pelas empresas. (item 2.1.4)

4. Ao gestor do contrato firmado entre o MPPE e a empresa SODEXO S. A., juntar aos documentos de suporte a liquidação da despesa o ofício, a planilha e escala de serviço dos policiais militares elaborados pela SDS, bem como outros documentos que solicitam créditos de vale alimentação para os policiais militares. (item 2.1.2)

5. Ao Gerente Ministerial de Serviços Contábeis, quando da publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, não deduzir do valor da coluna "Demais Obrigações Financeiras" adiantamentos de salários porventura realizados pelo órgão, registrados nas contas contábeis de subgrupo 1.1.3 com atributo (F). (item 2.1.1);

6. Ao Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas, observar o disposto na Constituição do Estado em relação



ao pagamento de licenças-prêmios e férias não gozadas a servidores em atividade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100681-9ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1777 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação; 2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100681-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

**CONSIDERANDO** que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pela embargante;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100359-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1778 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem irregularidades que, no contexto geral, não se revelam suficientes para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário alterar o valor da multa aplicada ao Recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100359-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que restou justificada a modificação de parte da deliberação atacada relativa ao recolhimento em

atraso dos valores retidos a título de empréstimo consignado, cujo ressarcimento foi efetuado pelo Recorrente ainda antes do primeiro julgamento, não restando dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado que não houve maiores prejuízos ao município em virtude do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS, mormente porque todas foram devidamente pagas em prazo razoável;

**CONSIDERANDO** que restou parcialmente justificada a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, sem nenhuma afronta direta à legislação e

**CONSIDERANDO** que inexistiu recurso quanto às demais irregularidades registradas no Acórdão combatido, notadamente aos problemas identificados no setor fiscal; conta única do FUNDEB, e ausência de documentos na prestação de contas anual, que são, porém, de pouca ou nenhuma responsabilidade do recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar as presentes Contas Regulares com Ressalvas, retirando a multa do inciso III do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, constante do acórdão atacado, e mantendo a multa do inciso I do citado artigo que consta na mesma deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100089-3AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**



**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Pernambucana de Saneamento

**INTERESSADOS:**

ANA CAROLINA ANDRADE DE SANTANA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1779 / 2023**

AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR EXARADA.

1. As razões constantes da peça recursal demonstraram a suficiência das providências tomadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa para sanar as irregularidades evidenciadas na Licitação COMPESA nº 436/2022 e reconhecidas pela decisão recorrida;
2. Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* essenciais à manutenção do provimento cautelar;
3. Provimento do recurso, determinando-se a revogação da Medida Cautelar exarada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100089-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004) c/c o art. 16 da Resolução TC nº 155/2021; **CONSIDERANDO** que, neste juízo cautelar, as razões

constantes da peça recursal demonstraram a suficiência das providências tomadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa para sanar as irregularidades evidenciadas na Licitação COMPESA nº 436/2022;

**CONSIDERANDO** que, após a realização de diligências por parte da Comissão de Licitação, em atenção à decisão cautelar exarada desta Corte de Contas, a empresa vencedora não logrou demonstrar o seu devido enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e a sua regular qualificação econômico-financeira, tendo sido a sua proposta desclassificada a juízo da administração;

**CONSIDERANDO** que, na presente quadra temporal, os requisitos essenciais à manutenção da Medida Cautelar encontram-se descaracterizados, por ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para revogar a Medida Cautelar que determinou à Companhia Pernambucana de Saneamento a suspensão do andamento da Licitação COMPESA nº 436/2022 (Processo Administrativo nº 962/2022), sem prejuízo da observância, por essa Companhia, das decisões judiciais proferidas que incidam sobre a continuidade do processo licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100427-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário





**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

ADELMO DUARTE RIBEIRO

JOAO LUCAS TAVARES (OAB 60973-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1780 / 2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.**

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, foi verificada o cumprimento do limite constitucional da educação, a decisão atacada deve ser modificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100427-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE e

**CONSIDERANDO** que o limite mínimo da educação, constante no Art. 212 da Constituição Federal, foi cumprido (26,28%), conforme constata-se do julgamento do processo TC nº 22100427-0-RO001;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar em parte, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 22100427-0, no sentido de que sejam retirados os seguintes Considerandos:

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (23,14%), artigo 212 da CF, e o limite da despesa com pessoal (54,67%), artigo 20 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a

impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF; Que também seja retirada a Determinação nº 3:

3. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2021, que foi de R\$ 54.345,26 - EC 119/22;

Que seja incluído o seguinte “Considerando”:

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da despesa com pessoal (54,67%), artigo 20 da LRF;

Por fim, que sejam mantidos os demais termos do retro referido *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100038-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Floresta

**INTERESSADOS:**

RICARDO FERRAZ

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)

BRENO BARROS DE AGUIAR (OAB 52660-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



### ACÓRDÃO Nº 1781 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100038-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1532/2023, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC nº 20100038-6RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100030-3RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

CARLOS MARCELO ARAUJO E SA

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1782 / 2023

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DÉBITO AFASTADO. TRANSPORTE ESCOLAR. INFRINGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. OMISSÃO NO DEVER DE SUPERVISÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DO SEU MONTANTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AO GESTOR NÃO RECORRENTE.

1. A apresentação de documentação comprobatória do recolhimento na fonte de contribuições previdenciárias afasta o débito imputado.

2. Cabe sanção pecuniária em razão da conduta omissiva do gestor que, embora pudesse ter identificado as inúmeras falhas na execução do contrato de transporte escolar, não



procedeu às medidas saneadoras; descuidando-se, em concreto, de seu dever de supervisão; contribuindo, então, para a continuidade das infrações à legislação de regência, submetendo os estudantes a riscos na sua integridade física.

3. A imputação de multa deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo adequado o percentual mínimo, quando o ato omissivo não redundar em desdobramentos negativos; servindo como fator de coibição ou de desencorajamento de condutas futuras, que traduzam grave gestão temerária;

4. Devem merecer idêntico tratamento todos os gestores que deixaram de tomar as medidas, na sua respectiva esfera de competência, para sanear as falhas surgidas na execução do contrato; cabendo, sendo o caso, estender a minoração da multa ao gestor não recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100030-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a satisfação dos requisitos de admissibilidade;

**Considerando** que o recorrente anexou a sua exordial os comprovantes de pagamento referentes às contribuições previdenciárias devidas ao regime geral não retidas na fonte; afastando-se, via de consequência, o débito imputado em caráter solidário;

**Considerando** a conduta omissiva do gestor que, embora pudesse ter identificado as inúmeras falhas na execução do contrato de transporte escolar, não procedeu às

medidas saneadoras; descuidando-se, em concreto, de seu dever de supervisão; contribuindo, então, para a continuidade das infrações à legislação de regência, submetendo os estudantes a riscos na sua integridade física;

**Considerando** que, felizmente, não há notícia nos autos de acidente relacionado às condições precárias constatadas na execução do contrato acima referido; circunstância essa que, porventura presente, ensejaria sanção pecuniária severa, nos patamares mais elevados, previstos em lei;

**Considerando** que a imputação de sanção deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo adequado o percentual mínimo de multa, quando o ato omissivo não redundar em desdobramentos negativos; servindo como fator de coibição ou de desencorajamento de condutas futuras, que traduzam grave gestão temerária;

**Considerando** que devem merecer idêntico tratamento todos os gestores que deixaram de tomar as medidas, na sua respectiva esfera de competência, para sanear as falhas surgidas na execução do contrato; não tendo cabimento não estender os efeitos da deliberação vertente ao fiscal do contrato, que, pelas mesmas irregularidades, também sofreu sanção pecuniária;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** de forma que seja excluído do Acórdão n.º 940/2023 o débito de R\$ 100.838,49, bem como que sejam minoradas as multas imputadas aos Senhores José Wilson de Oliveira e Carlos Marcelo Araújo e Sá; passando a ser de R\$ 9.183,00, correspondentes a 10%, com fulcro no artigo 73, III, da Lei n.º 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100677-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1783 / 2023**

CONSULTA. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO..

1. A consulta não deve ser conhecida quando tratar-se de caso concreto, desatendendo ao disposto no art. 199, II do Regimento Interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100677-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** tratar-se de caso concreto, não atendendo ao disposto no art. 199, II do Regimento Interno deste Tribunal;

**Em não conhecer** o presente processo de Consulta

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100857-0PS001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Olinda

**INTERESSADOS:**

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1784 / 2023**

PEDIDO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de suspensão não deve ser conhecido quando ausente o periculum in mora reverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100857-0PS001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** não restar evidenciado o “periculum in mora reverso”, caracterizado pelo potencial dano decorrente do cumprimento da deliberação exarada pela Primeira Câmara;

**CONSIDERANDO** que deve esta Corte sopesar a repercussão prática das medidas eventualmente adotadas, levando em consideração os danos irreversíveis que poderiam acarretar diante da concessão da cautelar e consequente determinações;

**CONSIDERANDO** que os indícios de falhas apontadas, necessitam de uma análise mais aprofundada, razão por que deve ser discutido em sede de processo de Auditoria Especial, de caráter mais exauriente e percuciente;





**CONSIDERANDO o artigo 21 da Resolução TC nº 155/2021;**

**Em encaminhar para discussão e deliberação o presente processo de Pedido de Suspensão VOTO, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de suspensão, extinguindo-o sem julgamento de mérito, com determinação de que os documentos 3-5 sejam anexados à Auditoria Especial TC nº 23100938-0, para apreciação.**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100359-4RO002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga  
**INTERESSADOS:**  
IZAURA PIMENTEL DA ROCHA MONTEIRO  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1785 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada e não sendo este desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100359-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE e

**CONSIDERANDO** que as razões do Recurso não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25/10/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928130-4**



### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADO: JOSÉ EDSON DE SOUSA**

**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1786/2023**

#### **DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO. DIREITO DA PARTE.**

1. Verificado ao menos um dos vícios referidos no artigo 81 da Lei Orgânica desta Corte, pode o interessado interpor embargos de declaração.

2. A simples arguição do vício viabiliza a apreciação do recurso.

3. No entanto, constatada sua inexistência, os embargos serão julgados desprovidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928130-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.139/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407440-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na peça exordial, bem como o parecer do Ministério Público que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o recorrente, embora tendo feito arguição a respeito da presença do vício de omissão no julgado, não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar o alegado,

Em **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Recife, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

### **37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25/10//2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324385-5**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADA: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ**

**ADVOGADO: DR. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 34.500**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1787/2023**

**RECURSO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÕES IMPLAUSÍVEIS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA, ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS E FUNÇÕES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO. ILEGALIDADES.**

Enseja-se negar provimento ao recurso quando insubsistentes as alegações para afastar as irregularidades do processo original.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324385-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 971/2023



(PROCESSO TCE-PE Nº 2218788-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 532/2023, que se acompanha na íntegra;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações ou documentos que afastem as irregularidades em contratações temporárias realizadas em 2022, sem o respeito à Constituição da República, artigos 5º e 37,  
CONSIDERANDO, assim, à luz dos elementos nos autos, observa-se que o Acórdão recorrido configura-se razoável e proporcional, em consonância com a Carta Magna, artigos 5º, LV, e 71, *Caput* e III, e com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro, artigos 21 a 23,  
Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Recife, 26 de outubro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 25/10/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218572-0  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES  
INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS  
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB/PE Nº 28.712  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1788/2023**

#### **RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COM- PROVAÇÃO. EFICÁCIA. AU- SÊNCIA**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218572-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1390/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154784-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
Amparado no § 3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas, e acompanhando o Parecer MPCO nº 082/2023, que passa a integrar o voto do Relator,  
Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor do Acórdão T.C. nº 1390/2022.

Recife, 26 de outubro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
25/10/2023  
PROCESSO TCE-PE Nº 22100940-1RO003  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**



**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1789 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESCUMPRAM TERMO DO EDITAL. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.. 1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100940-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 601/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar parcialmente os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido em todos os seus termos o

Acórdão TC nº 1309/2023, que julgou regular, com ressalvas, processo de auditoria especial sobre a contratação e execução dos serviços de locação de veículos, aplicando multas individuais aos três recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100940-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1790 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESCUMPRAM TERMO DO EDITAL. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.





1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100940-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 601/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar parcialmente os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido em todos os seus termos o Acórdão T.C. nº 1309/2023, que julgou regular, com ressalvas, o processo de auditoria especial sobre a contratação e execução dos serviços de locação de veículos, aplicando multas individuais aos três recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100940-1RO002

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

INALDA MARIA DE SA CARVALHO TELES

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1791 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM TERMO DO EDITAL. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100940-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 601/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar parcialmente os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,



**MENTO**, devendo ser mantido em todos os seus termos o Acórdão TC nº 1309/2023, que julgou regular, com ressalvas, processo de auditoria especial sobre a contratação e execução dos serviços de locação de veículos, aplicando multas individuais aos três recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100644-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1792 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À DESPESA PÚBLICA. VOLUNTÁRIA. CONTUMÁCIA INJUSTIFICADA. MULTA. PARCELAMENTO. VINCULAÇÃO DE

RECEITAS TRIBUTÁRIAS . INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Ostenta gravidade irregularidades no tocante à inadimplência voluntária e contumaz praticada pelos interessados em relação às obrigações financeiras decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) nos exercícios de 2005, 2011, 2012, 2014 e 2016 a 2020, ocasionando a celebração de Termo de Parcelamento de Dívida, contendo cláusula autorizativa de retenção das receitas de FPM e ICMS, como garantia de adimplemento do referido ajuste; além do potencial dano ao patrimônio municipal, decorrente dos encargos financeiros e honorários advocatícios.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100644-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 603/2023 (Doc. 04), dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar parcialmente os termos da deliberação fustigada, notadamente no tocante à inadimplência



voluntária e contumaz praticada pelos interessados em relação às obrigações financeiras decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) nos exercícios de 2005, 2011, 2012, 2014 e 2016 a 2020, ocasionando a celebração de Termo de Parcelamento de Dívida, contendo cláusula autorizativa de retenção das receitas de FPM e ICMS, como garantia de adimplemento do referido ajuste; além do potencial dano ao patrimônio municipal, decorrente dos encargos financeiros e honorários advocatícios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o Acórdão T.C. nº 1218/2023, que julgou irregular processo de auditoria especial sobre a *“inadimplência voluntária e contumaz praticada pelos interessados em relação às obrigações financeiras decorrentes do fornecimento de energia elétrica”*, aplicando multas individuais aos recorrentes, que ocuparam o cargo de Prefeito do Município de Serrita.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100644-3RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

### INTERESSADOS:

CARLOS EURICO FERREIRA CECILIO  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1793 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À DESPESA PÚBLICA. VOLUNTÁRIA. CONTUMÁCIA INJUSTIFICADA. MULTA. NÃO PROVIMENTO..

1. Ostenta gravidade irregularidades no tocante à inadimplência voluntária e contumaz praticada pelos interessados em relação às obrigações financeiras decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) nos exercícios de 2005, 2011, 2012, 2014 e 2016 a 2020, ocasionando a celebração de Termo de Parcelamento de Dívida, com potencial dano ao patrimônio municipal, decorrente dos encargos financeiros e honorários advocatícios.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100644-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 603/2023, constante do Processo eTCE nº 20100644-3RO001 (Doc. 04), dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar parcialmente os termos da deliberação fustigada, notadamente no tocante à inadimplência voluntária e contumaz praticada pelos interessados em relação às obrigações financeiras decorrentes do fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) nos exercícios de 2005, 2011, 2012, 2014 e 2016 a 2020, ocasionando a celebração de Termo de Parcelamento de Dívida, com potencial dano ao patrimônio municipal, decorrente dos encargos financeiros e honorários advocatícios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o Acórdão T.C. nº 1218/2023, que julgou irregular processo de auditoria especial sobre a “*inadimplência voluntária e contumaz praticada pelos interessados em relação às obrigações financeiras decorrentes do fornecimento de energia elétrica*”, aplicando multas individuais aos recorrentes, que ocuparam o cargo de Prefeito do Município de Serrita.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 25/10/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218245-7**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES**

**INTERESSADO: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES  
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO  
JÚNIOR - OAB/PE Nº 28.712**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1794/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
CONTRARRAZÕES.  
COMPROVAÇÃO.  
EFICÁCIA. AUSÊNCIA**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218245-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1390/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154784-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Amparado no § 3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas, e acompanhando o Parecer MPCO nº 083/2023 que passa a integrar o voto do Relator, Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor do Acórdão T.C. nº 1390/2022.

Recife, 27 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral





37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100147-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de São José do Belmonte

**INTERESSADOS:**

CICERO JOSE GOMES DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1795 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVIMENTO.

1. As Unidades Jurisdicionadas devem disponibilizar, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
2. Detecção de irregularidades no Portal da Transparência correspondentes à ausência de divulgação de informações de processamento de despesa.
3. Decisão recorrida que rejeita, por insuficiência de provas, a alegação de ocorrência de indisponibilidade temporária de informações em razão de manutenção do Portal ao tempo da auditoria.
4. Apresentados, em sede recursal, elementos probatórios capazes e hábeis a

elidir a irregularidade suscitada, deve ser reformada a decisão originária.

5. Provimento do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100147-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 43,03%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

**CONSIDERANDO** que não foram apresentadas evidências suficientes e apropriadas à caracterização das irregularidades referentes à inoperância da ferramenta de busca de informações e à ausência de informação sobre despesas de exercícios anteriores;

**CONSIDERANDO** que foram apresentados, pela parte recorrente, elementos probatórios hábeis a afastar a irregularidade correspondente à ausência de disponibilização de informações de empenhos referentes ao exercício de 2022 e

**CONSIDERANDO** que a irregularidade remanescente, atinente à inexistência de aviso sobre estado de indisponibilidade momentânea do Portal da Transparência, não compromete a transparência da gestão pública;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto do Processo de Gestão Fiscal e afastar a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

MENTO DA MULTA. PROVIDIMENTO.

1. O descumprimento de determinação deste Tribunal enseja a aplicação de multa, desde que presentes os pressupostos de responsabilização.

2. Não deve ser responsabilizado o gestor público cuja conduta não contribuiu para o descumprimento da determinação.

3. Recurso ordinário provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100160-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** as circunstâncias do descumprimento do Acórdão T.C. nº 1118/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de descrição pormenorizada da conduta e do nexos de causalidade como pressupostos de responsabilização e

**CONSIDERANDO** as evidências de que o gestor não incorreu em omissão, mas adotou, no prazo estabelecido, as medidas necessárias ao atendimento das determinações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIDIMENTO**, para afastar a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 28.10.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100160-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1802 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDUCTA OMISSIVA. AFASTA-